

LEI Nº 1611

SÚMULA: “Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município de Telêmaco Borba, e dá outras providências”.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
CAPÍTULO II - DOS ALVARÁS	6
CAPÍTULO III - DOS DIFERENTES USOS DO SOLO URBANO.....	7
CAPÍTULO IV - DAS ZONAS URBANAS	10
SEÇÃO I - DAS ZONAS RESIDENCIAIS.....	10
SEÇÃO II - DAS ZONAS COMERCIAIS	15
SEÇÃO III - DAS ZONAS INDUSTRIAIS	20
SEÇÃO IV - DAS ZONAS ESPECIAIS	21
Capítulo V - DA PROTEÇÃO DOS FUNDOS DE VALE	25
CAPÍTULO VI - DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO	26
CAPÍTULO VII - DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO	26
CAPÍTULO VIII - DOS RECUOS OBRIGATÓRIOS DAS EDIFICAÇÕES.....	29
CAPÍTULO IX - DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS DE ZONEAMENTO.....	31
CAPÍTULO X - DA SUBDIVISÃO DOS LOTES URBANOS.....	31
CAPÍTULO XI - DOS USOS ESPECIAIS	32
SEÇÃO I - DOS HOSPITAIS	33
SEÇÃO II - DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.....	33
SEÇÃO III - DOS TEMPLOS RELIGIOSOS	34
SEÇÃO IV - DOS CLUBES RECREATIVOS.....	34
SEÇÃO V - DOS POSTOS DE VENDA E ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS	34
SEÇÃO VI - POSTO DE VENDA E ARMAZENAMENTO DE GLP E SIMILARES.....	35
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	35
ANEXO 1	37
ANEXO 2	40
ANEXO 03	45
ANEXO 04	48
ANEXO 05	50
ANEXO 06	52

LEI Nº 1611

SÚMULA: “Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município de Telêmaco Borba, e dá outras providências”.

“O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI”.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei, denominada de Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano de Telêmaco Borba, disciplina o uso, a ocupação e a urbanização da área do perímetro urbano e de expansão urbana da sede do município, sendo fundamentada na Lei Complementar 1.569 de 26 de novembro de 2006 - Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba – PDDU/TB e Lei Orgânica do Município, em conformidade com as demais leis urbanísticas municipais, tem como principais objetivos:

- I - ordenar o uso do solo no meio urbano, buscando o desenvolvimento auto-sustentado da cidade;
- II - adequar a ocupação dos espaços urbanos tendo em vista a saúde, a segurança, mobilidade da população e a preservação do patrimônio ambiental e do acervo cultural;
- III - evitar a concentração e a dispersão excessiva da ocupação dos espaços, potencializando o uso da infra-estrutura urbana e o e o acesso igualitário ao solo urbanizado;
- IV - promover a política de urbanização em observância a função social da propriedade, coibindo a segregação sócio espacial das populações desfavorecidas economicamente;
- V - coibir a utilização inadequada do solo urbano e a geração de conflitos em razão de usos incompatíveis entre si;

Parágrafo único. Esta lei estabelece parâmetros para o uso e ocupação do solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana da Sede do Município de Telêmaco Borba, assim definida na Lei do Perímetro Urbano e de expansão urbana de Telêmaco Borba.

Art. 2º. A delimitação e instituição de Zonas Urbanas na Macrozona Urbana do Município poderá se dar por via pública, por face de via pública, por trecho de via pública nunca inferior a uma quadra, por quadra, por face de quadra, por linha divisória ao fundo dos terrenos, por bairro ou por região, sendo vedada a instituição de zonas cuja abrangência seja apenas um terreno ou conjunto de terrenos que não ocupem ao menos uma face de quadra.

Parágrafo Único. Qualquer alteração do tipo de zoneamento na área urbana do município será precedida de realização de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, que contemplará minimamente:

- I - análise dos usos do solo preponderantes na região ao entorno da área afetada pela proposta de alteração de uso;
- II - demanda na região pelos usos que se propõem;
- III - capacidade da infra-estrutura urbana instalada de atender as diversas demandas geradas pela eventual alteração de uso do solo;
- IV - impactos positivos e negativos gerados pela alteração proposta nas vivências tradicionais da região;
- V - impactos ambientais;

Art. 3º. Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados no texto desta lei:

- I - abrigo: área coberta, fechada em pelo menos um lado e destinada à guarda de veículo;
- II - alinhamento predial: linha legal limitando os lotes com relação à via pública;
- III - ampliação ou acréscimo: aumento de área construída de uma edificação existente;
- IV - área construída ou área de construção: área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;
- V - ático: área de lazer construída sobre o último pavimento de um edifício.
- VI - centralidade: concentração e diversificação de atividades em determinado espaço que resultem em polarização;
- VII - centro comercial: edificação comercial com área de construção inferior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), destinada a abrigar oferta de diferentes tipos de comércio de produtos a varejo e serviços diversos;
- VIII - coeficiente de aproveitamento mínimo, básico e máximo: índice pelo qual deve-se multiplicar a área do terreno para se obter a área mínima, básica e máxima

de construção no lote, variável para cada zona urbana, na qual não são computados:

- a) pavimento livre destinado a lazer comum dos ocupantes de imóvel destinado a habitação coletiva ou multifamiliar;
 - b) sacada aberta, exceto quando no térreo;
 - c) área de estacionamento ou garagem, exceto edifício-garagem;
 - d) “loggia” com altura de 5,10m (cinco metros e dez centímetros), no mínimo, e largura de 3m (três metros), no mínimo (esta construção pode ser no recuo).
- IX - densidade: relação entre o número de habitantes e a área ocupada, em hectares, com a seguinte discriminação: a) densidade baixa: até 100 (cem) habitantes por hectare; b) densidade média: de 101 (cento e um) a 400 (quatrocentos) habitantes por hectare; c) densidade alta: acima de 401 (quatrocentos e um) habitantes por hectare.
- X - entreposto: armazém em que se depositam mercadorias;
- XI - estacionamento: área para guarda de veículos, de uso rotativo;
- XII - frente do lote ou testada: dimensão medida no alinhamento predial;
- XIII - galeria: acesso interno de pedestres a edificação com abertura para via pública, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
- XIV - garagem: área para guarda de veículos, de uso privativo, podendo ser fechada e coberta;
- XV - gleba: área de terra com localização e configuração definida que não resultou de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XVI - habitação coletiva vertical ou horizontal: edificação constituída de mais de uma unidade habitacional;
- XVII - habitação em série transversal ao alinhamento da rua (vila): as edificações cuja disposição exige abertura de corredor ou via de acesso perpendicular à rua;
- XVIII - habitação geminada: unidades habitacionais contíguas com parede em comum;
- XIX - habitação: edificação destinada à moradia;
- XX - incomodidade: se define como o estado de uso ou atividade em dissonância com as atividades e usos do entorno, impactando negativamente sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais;
- XXI - infra-estrutura urbana: toda oferta de obra ou serviço destinados a dar suporte ao meio construído;
- XXII - largura do lote ou do terreno: dimensão paralela à frente, medida na média da profundidade, devendo ser no mínimo igual à medida da frente;
- XXIII - loja de departamento: estabelecimento mercantil destinado à venda de armários ou outros artigos a varejo;

- XXIV - "loggia": espaço livre no recuo da fachada da edificação com ou sem colunas.
- XXV - lote ou terreno: parcela de terreno, bem definida e delimitada, resultante do desmembramento ou loteamento do solo urbano devidamente aprovado e inscrito em Cartório de Registro de Imóveis;
- XXVI - mezanino ou jirau: piso intermediário, contido em um compartimento, com no máximo 60% (sessenta por cento) da área do compartimento onde for construído;
- XXVII - ocupação do solo: para efeitos desta Lei é a maneira como a edificação ocupa o terreno
- XXVIII - pátio: área descoberta no interior da edificação;
- XXIX - pavimento: cada um dos planos horizontais de uso de um edifício;
- XXX - pavimento térreo: É qualquer pavimento situado entre as cotas + 1,50m e – 1,50m em relação à cota média do passeio.
- XXXI - profundidade do lote: distância entre o alinhamento predial e a divisa de fundo;
- XXXII - recuo especial: afastamento determinado por necessidade de alargamento de logradouros, em projetos específicos;
- XXXIII - recuo mínimo: menor distância da edificação ao alinhamento predial, às divisas laterais ou de fundo, sendo o recuo mínimo de frente a menor distância ao alinhamento predial ou aos alinhamentos prediais, em caso de esquina;
- XXXIV - reforma: a obra de adaptação de construção existente, visando a novo uso, mediante alteração de seus compartimentos com ou sem a substituição de material de acabamento;
- XXXV - reparo: obra de manutenção, visando apenas à conservação ou ao conserto de instalação sem alteração da característica da edificação;
- XXXVI - subsolo: plano horizontal abaixo do pavimento térreo;
- XXXVII - "shopping center": edificação comercial com área de construção superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) destinada a abrigar oferta de diferentes tipos de comércio de produtos a varejo e serviços diversos;
- XXXVIII - superestrutura: toda benfeitoria, obra ou equipamento e serviço agregado à infra-estrutura que propiciem o desempenho das inúmeras atividades humanas no meio construído;
- XXXIX - supermercado: estabelecimento comercial destinado à venda a varejo de mercadorias variadas mediante auto-serviço;
- XL - taxa de ocupação: valor expresso em porcentagem que define a porção da área de lote que pode ser ocupada pela projeção em planta da totalidade da construção;
- XLI - testada: face do lote voltada para logradouro público;

- XLII - uso do Solo Urbano: relativo a natureza da atividade humana exercida no imóvel.
- XLIII - Uso do solo: é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona
- XLIV - Vaga de estacionamento: espaço destinado a guarda temporária de veículos
- XLV - vila: conjunto constituído de unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas, superpostas, transversais à via oficial ou em miolo de quadra residencial;
- XLVI - zona: área definida pela lei onde prevalecem os mesmos parâmetros de uso e ocupação do solo;

CAPÍTULO II - DOS ALVARÁS

Art. 4º. A instalação e/ou funcionamento, em todo o território municipal, de qualquer atividade de uso do solo não residencial dependerá da expedição pelo Poder Público Municipal do competente Alvará, o qual somente será expedido observando:

- I- a compatibilidade do uso proposto com:
 - a) o zoneamento da situação do lote;
 - b) os demais usos do entorno, conforme o definido nesta Lei;
 - c) a compatibilidade da edificação onde pretende instalar-se no que diz respeito as exigências desta Lei;
- II- A regularidade cadastral da edificação onde a atividade pretende instalar-se junto a Administração Municipal.

§ 1º. A expedição do alvará que trata este artigo dependerá de parecer favorável do órgão da administração municipal responsável pelo zoneamento urbano,

§ 2º. O parecer será emitido mediante requerimento do interessado, requerimento este que indicará com precisão o imóvel, sua localização, e destinação pretendida.

Art. 5º. A concessão de Alvará para instalação de atividade caracterizada como Pólo Gerador de Tráfego (PGT), depende de elaboração pelo interessado e aprovação pelo Poder Público Municipal do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) realizado nos termos da lei própria contemplando:

- I - verificação se o sistema viário local e seu entorno dão suporte à atividade sem causar transtornos significativos;
- II - avaliação da existência de área disponível para estacionamento da totalidade das atividades;
- III - avaliação do incremento do volume de passageiros no transporte público;

- IV - avaliação da necessidade de adequação de vias com relação a acessos e saídas;
- V - avaliação da eventual necessidade de obras de arte no sistema viário, no entorno;
- VI - sendo o caso, demonstração e projeto de áreas e acessos destinados a carga e descarga nos termos do estatuído pelo Código de Obras e Edificações de Telêmaco Borba

Parágrafo Único. O disposto neste artigo também se aplica aos Pólos Geradores de Trafego já instalados e em funcionamento quando da entrada em vigência desta lei, tendo os interessados prazo de 1 (um) ano para elaboração e aprovação do seu EIV, caso em que o Poder Público adotará as seguintes providências:

- a) elaborará laudo técnico que caracterize a condição de Pólo Gerador de Tráfego (PGT);
- b) poderá apresentar indicativos de solução do problema;
- c) fixará prazo para a correção dos problemas, compatível com a urgência da comunidade, findo o qual impedirá o prosseguimento da atividade até a solução.

Art. 6º. A instalação de empreendimentos caracterizados como Geradores de Impacto de Vizinhança se restringe a determinadas zonas urbanas, conforme o definido nesta lei, e é sempre condicionada a aprovação do estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, elaborado e aprovado nos termos da lei própria.

CAPÍTULO III - DOS DIFERENTES USOS DO SOLO URBANO

Art. 7º. São estabelecidas as seguintes modalidades de uso do solo urbano, aplicadas concomitantemente as demais leis urbanísticas do município:

- I - Uso Residencial (R): uso do solo para fins de moradia, sendo classificado como:
 - a) unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia para uma só família;
 - b) coletiva ou multifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, cada qual em uma unidade habitacional individualizada, sendo exemplo os edifícios de apartamentos.
 - c) geminada: construção unifamiliar contígua a outra com uma parede em comum, normalmente apresentando simetria e similaridade entre as fachadas, construídos em um mesmo lote urbano;
 - d) em série: construções unifamiliares contíguas umas as outras com paredes em comum, formando conjuntos residenciais e ou condomínios.

- II - Uso Comercial e de Serviços (CS): uso do solo para fins de ofertar ao público em geral bens e serviços diversos;
- III - Uso Misto (M): Uso do solo, no mesmo lote urbano, para fins de comércio e/ou serviço em conjunto com uso residencial unifamiliar e/ou coletivo;
- IV - Uso Industrial (I): utilização do solo urbano a fim de abrigar atividade de transformação e/ou beneficiamento de matéria-prima, bem como trabalhos de montagem de produtos e equipamentos;
- V - Uso Institucional (INS): o uso do solo urbano para instalação de equipamentos públicos da administração direta.

Art. 8º. Os usos Comerciais e de Serviços são classificados nas seguintes categorias:

- I - Cômodos: assim considerados aqueles usos não geradores de Impacto de vizinhança, ou geradores de tráfego, segundo o disposto nesta lei, representados pelos seguintes tipos de uso
 - a) Comércio e Serviço de Apoio Residencial - CSAP: atividades de comércio e/ou serviço de pequeno porte, respeitando-se os parâmetros edilícios estabelecidos para a Zona, permitindo-se o uso misto com o funcionamento das categorias e atividades descritas no ANEXO 02 desta lei ;
 - b) Comércio e Serviço Vicinal de Bairro - CSVB: atividades comerciais de pequeno porte respeitando-se os limites construtivos estabelecidos para a Zona, localizadas ao longo de vias classificadas como coletoras ou eventualmente de hierarquia superior de forma a ser uma extensão do comércio central, a fim de suprir as necessidades de comércio e serviço do bairro, estabelecendo pequenas centralidades comerciais no perímetro urbano, permitindo-se o funcionamento das atividades descritas no ANEXO 03 desta lei;
 - c) Comércio Central Consolidado - CCC: são as atividades permitidas especialmente para área comercial central tradicional da cidade, sendo para isso permitido apenas os usos relacionados no item 3 do ANEXO 2 desta lei, como forma de promover a descentralização do comércio municipal.
- II - Incômodos: são os usos industriais, comerciais ou de serviços geradores de Impacto de Vizinhança, tráfego ou incomodidades, subdivididos em:
 - a) Gerador de Ruído Noturno (GRN) é o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição que, pela sua atividade, gere sons ou ruídos no horário compreendido entre as 19H:01 e 06H:59, representado pelas atividades descritas no item 4 do ANEXO 2 desta lei;
 - b) Gerador de Ruído Diurno (GRD) é o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição, com atividade que gere sons ou ruídos no horário das 07H00 e 19H:00 representado pelas atividades descritas no item 4 do ANEXO 2 desta lei;

- c) Pólo de Comércio e Serviços Especializados (PCSE): São atividades e estabelecimentos que necessitam de áreas maiores para seu funcionamento, bem como realizam serviços de grande porte, não compatíveis a infra-estrutura central urbana, representado pelas atividades descritas no item 4 do ANEXO 2 desta lei;
- d) Pólo Gerador de Risco (PGR) é a atividade que pode representar risco a saúde e segurança pública, por explosão, incêndio, envenenamento e congêneres, também assim consideradas as indústrias classificadas como IND. I.4 e I.5 representado pelas atividades descritas no item 4 do ANEXO 2 desta lei;
- e) Pólo Gerador de Tráfego (PGT): são empreendimentos que pela exploração de sua atividade natural atraem ou produzem grande número de viagens, causando reflexos negativos na circulação viária em seu entorno imediato e, em certos casos, prejudicando a acessibilidade de toda a região, além de agravar as condições de segurança de veículos e pedestres apresentando impacto na vizinhança e sistema viário, representados pelas atividades descritas no item 4 do ANEXO 2 desta lei;

Art. 9º. Além das atividades elencadas no item 4 do ANEXO 2 desta lei qualquer atividade poderá ser caracterizada com um Pólo Gerador de Tráfego quando acarretar:

- I - queda na velocidade diretriz da via;
- II - aumento do número de acidentes;
- III - aumento do número de autuações por estacionamento irregular;
- IV - área de estacionamento inferior à demanda;
- V - aumento no tempo de espera de transporte coletivo no local.

Art. 10º. O uso industrial, quanto aos efeitos que produz no ambiente, mesmo que potencialmente, conforme definição contida no ANEXO 3 desta lei, classifica-se em:

- I - IND 1.1 - Indústrias Virtualmente sem Risco Ambiental;
- II - IND 1.2 - Indústrias de Risco Ambiental Leve;
- III - IND 1.3 - Indústrias de Risco Ambiental Moderado;
- IV - IND 1.4 - Indústrias de Risco Ambiental Alto;
- V - IND 1.5 - Indústrias de Grande Impacto Ambiental ou Perigosas.

§ 1º. Os demais usos previstos neste artigo somente são permitidos nas zonas industriais e de expansão industrial, mediante apresentação de Relatório de Impacto Ambiental

elaborado em conformidade com as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e elaboração e aprovação do EIV.

CAPÍTULO IV - DAS ZONAS URBANAS

Art. 11. A Zona Urbana e a de Expansão Urbana ficam subdivididas em zonas que, conforme o uso preponderante a que se destinam, classificam-se em:

- I - Zonas Residenciais;
- II - Zonas Comerciais e de Serviços
- III - Zonas Industriais;
- IV - Zonas Especiais.

Parágrafo único. As Zonas e os seus perímetros estão descritos no ANEXO 6, integrante desta lei.

Art. 12. As Zonas Residenciais tem como principal finalidade atender as necessidades de moradia individuais e coletivas, bem como dos demais usos de apoio residencial e atividades permitidas para a zona;

Art. 13. As Zonas Comerciais e de Serviços destinam-se a abrigar atividades comerciais e de serviços em suas diversas modalidades.

Art. 14. As Zonas Industriais destinam-se predominantemente a abrigar às atividades de produção e/ou de transformação de bens e produtos

Art. 15. As Zonas Especiais são aquelas não passíveis de classificação nas demais zonas, necessitando de classificação e tratamento especial.

SEÇÃO I - DAS ZONAS RESIDENCIAIS

Art. 16. Ficam estabelecidas sete diferentes tipos de zonas residenciais distribuídas pela Zona Urbana segundo critérios que visam a adequar a densidade demográfica à infra-estrutura e à superestrutura urbana existente e projetada, bem como ao sítio natural, e a vizinhança. Sendo estas zonas residenciais denominadas de:

- I - Zona Residencial 1 ou ZR 1;

- II - Zona Residencial 2 ou ZR 2;
- III - Zona Residencial 3 ou ZR 3;
- IV - Zona Residencial 4 ou ZR 4;
- V - Zona Residencial 5 ou ZR 5;
- VI - Zonas Especiais de Interesse Social para Fins de Moradia – ZEIS/PFM;
- VII - Zonas Especiais de Interesse Social para Fins de Regularização Fundiária – ZEIS/RF

§ 1º. As Zonas Especiais de Interesse Social para Fins de Moradia – ZEIS/PFM e as Zonas Especiais de Interesse Social para Fins de Regularização Fundiária – ZEIS/RF, são tratadas como zonas especiais em capítulo próprio nesta lei.

§ 2º. Os empreendimentos habitacionais produzidos por companhias habitacionais públicas ou privadas são tratadas por esta lei como ZEIS.

Art. 17. Na Zona Residencial 1 – ZR1, o lote e as edificações deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

- I - lote mínimo de 450m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados);
- II - testada ou frente mínima de 15m (quinze metros) e de 20m (vinte metros) quando localizados em esquinas;
- III - coeficiente de aproveitamento do lote:
 - a) Mínimo: 0,15;
 - b) Básico: 1,4;
 - c) Máximo: 1,6;
- IV - taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento) da área do lote;
- V - recuo frontal mínimo da edificação em relação ao alinhamento predial de 5m (cinco metros) em todas as testadas voltadas para via pública;
- VI - número máximo de pavimentos: 02 (dois) a partir da cota (+ 1,5m ou - 1,5m) do passeio, incluso o pavimento térreo excluso eventual subsolo, ático ou terraço;
- VII - taxa de permeabilidade mínima de 10 %, salvo maiores exigências;
- VIII - usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei.

Parágrafo Único. Nestas zonas residenciais não é permitido a execução de edificações de habitação coletiva.

Art. 18. Na Zona Residencial 2 – ZR2, os lotes e as edificações deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

- I - lote mínimo de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- II - frente mínima de 12m (doze metros) ou de 17m (dezessete metros) quando localizados em esquinas;
- III - coeficiente de aproveitamento do lote:
 - a) Mínimo: 0,15;
 - b) Básico: 2,8;
 - c) Máximo: de 4,2;
- IV - taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da área do lote;
- V - recuo frontal mínimo da edificação em relação ao alinhamento predial nos termos do artigo 49 desta lei, em todas as testadas voltadas para via pública;
- VI - número máximo de pavimentos a partir da cota (+ 1,5m ou - 1,5m) do passeio da via pública, incluso o pavimento térreo excluso eventual subsolo, ático ou terraço:
 - a) 06 (seis) para lotes de 360m² ;
 - b) 10 (dez) para lotes com dimensões iguais ou superiores a 720m²;
 - c) 14 (quatorze) para lotes com dimensões iguais ou superiores a 1080m²;
 - d) 18 (dezoito) para lotes com dimensões iguais ou superiores 1440m²;
 - e) 20 (vinte) para lotes com dimensões iguais ou superiores 1800m²;
- VII - taxa de permeabilidade mínima de 10%, salvo maiores exigências;
- VIII - usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei.

§ 1º. Nestas zonas residências permite-se a construção de residências geminadas, em série, ou vilas, segundo os seguintes critérios:

- I - na proporção de uma unidade construída a cada 180m² (cento e oitenta metros quadrados) para os lotes de meio de quadra e na proporção de uma unidade construída a cada 160m² quando de edificação de residências geminadas ou em serie paralela em lotes de esquina;
- II - frente ou testada mínima de 6,00m (seis metros) em cada lote subdividido, ou de 11m (onze metros) quando tiverem mais de uma face voltada para logradouro público;

§ 2º. Concluídas as obras, admite-se o desmembramento dos lotes subdivididos, desde que obedecidos os critérios estipulados nos artigos 56 e 57 desta lei.

Art. 19. Na Zona Residencial 3 – ZR3, os lotes e edificações deverão obedecer às seguintes normas, além das ordem geral:

- I - lote mínimo de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- II - frente mínima de 12m (doze metros) e de 17m (dezessete metros) quando localizados em esquinas;
- III - coeficiente de aproveitamento do lote:
 - a) Mínimo: 0,15 (quinze centésimos)
 - b) Básico: 1,4 (um inteiro e quatro décimos)
 - c) Máximo: 2,80 (dois inteiros e oito décimos);
- IV - taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da área do lote;
- V - recuo frontal mínimo da edificação em relação ao alinhamento predial nos termos do artigo 49 desta lei, em todas as testadas voltadas para via pública;
- VI - Número máximo de pavimentos: 04, incluso o pavimento térreo, excluso eventual subsolo, ático ou terraço;
- VII - taxa de permeabilidade mínima de 10%, salvo maiores exigências;
- VIII - Usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei.

§ 1º. Nestas zonas residências permite-se a construção de residências geminadas, em série, ou vilas, segundo os seguintes critérios:

- I - na proporção de uma unidade construída a cada 180m² (cento e oitenta metros quadrados) para os lotes de meio de quadra e na proporção de uma unidade construída a cada 160m² quando de edificação de residências geminadas ou em serie paralela em lotes de esquina;
- II - frente ou testada mínima de 6,00m (seis metros) em cada lote subdividido, ou de 11m (onze metros) quando tiverem mais de uma face voltada para logradouro público;

§ 2º. Concluídas as obras, admite-se o desmembramento dos lotes subdivididos, desde que obedecidos os critérios estipulados nos artigos 56 e 57 desta lei.

Art. 20. Na Zona Residencial 4 - ZR4, os lotes e edificações deverão obedecer às seguintes normas, além das ordem geral:

- I - lote mínimo de 300 m² (trezentos metros quadrados);
- II - testada mínima de 12m (doze metros), e de 17m (dezessete metros) quando localizados em esquinas;
- III - coeficiente de aproveitamento:

- mínimo: 0,15;
 básico: 1,0 ;
 máximo do lote igual a 1,5;
- IV - taxa de ocupação máxima de 70% (sessenta por cento) da área do lote;
- V - recuo frontal mínimo da edificação em relação ao alinhamento predial nos termos do artigo 49 desta lei, em todas as testadas voltadas para via pública;
- VI - Número máximo de pavimentos: 02 (dois) a partir da cota (+ 1,5m ou - 1,5m) do passeio da via pública, incluso o pavimento térreo, excluso eventual subsolo;
- VII - taxa de permeabilidade mínima de 10%.
- VIII - Usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei.

§ 1º. Nestas zonas residências permite-se a construção de residências geminadas, em série, ou vilas, segundo os seguintes critérios:

- I - na proporção de uma unidade construída a cada 150m² (cento e cinqüenta metros quadrados) para os lotes de meio de quadra e na proporção de uma unidade construída a cada 130m² (cento e trinta metros quadrados) quando de edificação de residências geminadas ou em serie paralela em lotes de esquina;
- II - frente ou testada mínima de 6,00m (seis metros) em cada lote subdividido, ou de 11m (onze metros) quando tiverem mais de uma face voltada para logradouro público;

§ 2º. Concluídas as obras, admite-se o desmembramento dos lotes subdivididos, desde que obedecidos os critérios estipulados nos artigos 56 e 57 desta lei.

Art. 21. Na Zona Residencial 5, os lotes e edificações deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

- I - lote mínimo de 200 m² (duzentos metros quadrados);
- II - testada mínima de 10m (dez metros) e de 15m (quinze metros) quando localizados em esquinas;
- III - coeficiente de aproveitamento:
 mínimo: 0,15;
 básico: 1,0 ;
 máximo do lote igual a 1,5;
- IV - taxa de ocupação máxima de 70% (sessenta por cento) da área do lote;
- V - recuo frontal mínimo da edificação em relação ao alinhamento predial nos termos do artigo 49 desta lei, em todas as testadas voltadas para via pública;

- VI - número máximo de pavimentos: 02 (dois) a partir da cota (+ 1,5m ou - 1,5m) do passeio da via pública, incluso o pavimento térreo, excluso eventual subsolo e ático;
- VII - taxa de permeabilidade mínima de 10%;
- VIII - Usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei.

Parágrafo único. Nestas zonas residenciais não se permite a subdivisão dos lotes urbanos em lotes de dimensões reduzidas.

Art. 22. Nas zonas residências, exceto nas ZR1, é tolerado o recuo frontal mínimo da edificação em relação ao alinhamento predial de 4,00 metros, exclusivamente para as testadas dos lotes voltadas para vias classificadas como Vias Locais.

SEÇÃO II - DAS ZONAS COMERCIAIS

Art. 23. As zonas Comerciais destinam-se a concentrar predominantemente os usos de comércio e de serviços especializados ou não, onde os demais usos permitidos são considerados complementares ao espaço urbano, subdividido-se em:

- I - Zona Comercial Central ou ZCC;
- II - Zona Comercial 1 ou ZC-1;
- III - Zona Comercial 2 ou ZC-2;
- IV - Zona Comercial 3 ou ZC-3;

Parágrafo Único. São características e objetivos destas zonas comerciais:

- I - a Zona Comercial Central Consolidada - ZCCC, têm como característica tratar-se do núcleo comercial urbano adensado, onde apresentam-se usos comerciais centrais históricos., esta zona visa a promoção e manutenção das características urbanísticas atuais compatibilizando-a a capacidade de infra-estrutura local e do entorno, evitando a sobrecarga da infra-estrutura existente bem como incompatibilidades de uso.
- II - a Zona Comercial 1 – ZC1, trata-se zona de expansão da ZCCC, visa a estimular a concentração de atividades de comércio varejista e a prestação de serviços assemelhadas às da área central expandindo o comércio consolidado além da ZCCC;
- III - a Zona Comercial 2 – ZC2, trata-se de zona de apoio da ZCCC e ZC1, com atividades semelhantes às destas zonas, ao longo dos corredores viários (vias estruturais) e áreas centrais de bairros, visa a estimular a concentração de

atividades que exigem áreas mais amplas, mormente Pólos Geradores de Tráfego, ou que apresentem características incômodas ou inadequadas à área central;

IV - Zona Comercial 3 – ZC3, trata-se zona onde preponderante se encontram consolidados usos de comércio e serviços incômodos, zona esta equivalente a Zona de Comércio e Serviços Incômodos – ZCSI tratada no artigo 201, III, "d" da lei do PDDU/TB, localizada principalmente ao longo das rodovias regionais, tem por objetivo estimular a concentração de comércio e serviços de interesse regional, atendendo na região polarizada pela cidade a qualquer tipo de comércio e serviço em grande escala;

Art. 24. Na Zona Comercial Central Consolidado – ZCCC, o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral instituídas pelo código de obras e edificações:

- I - lote mínimo de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- II - frente mínima de 12m (doze metros);
- III - coeficiente de aproveitamento assim discriminado:
 - a) mínimo de 0,15;
 - b) básico de 1,5
 - c) máximo de:
 - 1) uso residencial ou misto de 3,0;
 - 2) uso comercial ou de serviço de 3,5;
- IV - taxa de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote para os dois pavimentos, com altura máxima de 9 metros da parede ou muro, e taxa de ocupação de 70% (setenta por cento) nos demais pavimentos;
- V - gabarito máximo da edificação de 4 pavimentos, incluso o pavimento térreo e excluso subsolo, terraço ou ático;
- VI - recuo de fundos:
 - a) dispensado para os dois primeiros pavimentos, até 9,00 metros altura,
 - b) demais pavimentos de acordo com as formulas expressas no artigo 48 desta lei;
- VII - recuos laterais: a partir do terceiro pavimento, inclusive, ou a partir dos 9,00 metros altura, mínimo de 2,50m, aplicável a partir de tal recuo mínimo as formulas expressas no artigo 48 desta lei;
- VIII - Usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei.

Parágrafo Único. Quando a edificação do imóvel situado nesta zona se destinar ao uso exclusivamente residencial aplicam-se os parâmetros construtivos das ZR2 no que tange a taxa de ocupação e recuos laterais e de fundos devendo o frontal ser sempre de 5m (cinco metros), permanecendo os demais estipulados neste artigo;

Art. 25. Na Zona Comercial 1 – ZC1, o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das ordem geral:

- I - lote mínimo de 360 m² (trezentos e cinqüenta metros quadrados);
- II - frente de 12m (doze metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 17m (dezessete metros);
- III - coeficientes de aproveitamento:
 - a) mínimo de 1,5;
 - b) básico:
 - 1) uso residencial: 4,5
 - 2) uso misto ou comercial: 4,7
 - c) máximo:
 - 1) uso residencial: 9,0;
 - 2) uso comercial: 9,2;
- IV - taxa de ocupação:
 - a) uso comercial ou misto: de 100% (cem por cento) da área edificável do lote para os dois primeiros pavimentos, inclusive térreo, e 70% (cinquenta por cento) para os demais;
 - b) uso residencial: 70% da área total do lote
- V - recuo de frente: mínimo de 5m (cinco metros) independentemente do tipo de uso da edificação;
- VI - recuo de fundos:
 - a) quando de uso comercial, de serviços ou misto
 - 1) dispensado para os três primeiros pavimentos até os 9,00 metros altura;
 - 2) demais pavimentos de acordo com as formulas expressas no artigo 48 desta lei;
 - b) quando de uso residencial de acordo com a formula expressa no capítulo VIII desta lei garantido recuo mínimo de 5,0 metros.
- VII - recuos laterais:
 - a) uso comercial, serviços ou misto:
 - 1) dispensado para os dois primeiros pavimentos até 9,00 metros de altura;

- 2) a partir do quarto pavimento, inclusive, ou a partir dos 9,00 metros altura mínimo de 2,50m, aplicável a partir de tal recuo mínimo as formulas expressas no artigo 48 desta lei;
 - b) uso residencial: de acordo com as formulas expressas nos artigos 50 e 51 desta Lei, garantido recuo mínimo de 2,50m.
- VIII - taxa de permeabilidade de 10%, dispensada para uso comercial ou misto;
- IX - número máximo de pavimentos a partir da cota (+ 1,5m ou - 1,5m) do passeio da via pública, incluso o pavimento térreo excluso eventual subsolo, ático ou terraço:
- a) 06 (seis) para lotes de 360m² ;
 - b) 10 (dez) para lotes com dimensões iguais ou superiores a 720m²;
 - c) 14 (quatorze) para lotes com dimensões iguais ou superiores a 1080m²;
 - d) 18 (dezoito) para lotes com dimensões iguais ou superiores 1440m²;
 - e) 20 (vinte) para lotes com dimensões iguais ou superiores 1800m²;
- IX - usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei.

Art. 26. Na Zona Comercial 2, o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das ordem geral:

- I - lote mínimo de 450m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados);
- II - frente mínima de 15m (quinze metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 20m (vinte metros);
- III - coeficientes de aproveitamento:
 - a) mínimo: 0,15;
 - b) básico:
 - 1) uso residencial: 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos)
 - 2) uso misto ou comercial: 4,7 (quatro inteiros e sete décimos)
 - c) máximo:
 - 1) uso residencial: 9,0 (nove inteiros)
 - 2) uso comercial: 9,2 (nove inteiros e dois décimos)
- IV - taxa de ocupação:
 - a) uso comercial, serviços ou misto: de 100% (cem por cento) da área edificável do lote para os dois primeiros pavimentos, inclusive térreo, e 70% (setenta por cento) para os demais;
 - b) uso residencial: 70% da área total do lote

V - recuo de fundos:

- a) quando de uso comercial, de serviços ou misto
 - 1) dispensado para os dois primeiros pavimentos até os 9,00 metros altura;
 - 2) demais pavimentos de acordo com as formulas expressas no artigo 48 desta lei;
- b) quando de uso residencial de acordo com a formula expressa no artigo garantido recuo mínimo de 5,0 metros.

VI - recuos laterais:

- a) uso comercial, serviços ou misto:
 - 1) dispensado para os dois primeiros pavimentos até 9,00 metros de altura;
 - 2) a partir do quarto pavimento, inclusive, ou a partir dos 9,00 metros altura mínimo de 2,50m, aplicável a partir de tal recuo mínimo as formulas expressas no artigo 48 desta lei;
- b) uso residencial: de acordo com as formulas expressas nos artigos 50 e 51 desta lei, garantido recuo mínimo de 2,50m.

VII - taxa de permeabilidade de 10%, salvo maiores exigências, dispensada para uso comercial ou misto;

VIII - número máximo de pavimentos a partir da cota (+ 1,5m ou - 1,5m) do passeio da via pública, incluso o pavimento térreo excluso eventual subsolo, ático ou terraço:

- a) 06 (seis) para lotes de 360m² ;
- b) 12 (doze) para lotes com dimensões iguais ou superiores a 720m²;
- c) 16 (dezesseis) para lotes com dimensões iguais ou superiores a 1080m²;
- d) 20 (vinte) para lotes com dimensões iguais ou superiores 1440m²;

IX - usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei desta lei;

Art. 27. Na Zona Comercial 3, o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

- I - lote mínimo de 600m² (seiscientos metros quadrados);
- II - frente e largura média de 20m (vinte metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 25m (vinte e cinco metros);
- III - coeficiente de aproveitamento:
 - a) mínimo de 0,15;
 - b) básico de 1,6;

- c) máximo de 2,0;
- IV - taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento);
- V - recuo de frente de no mínimo 10m (dez metros), laterais e de fundos conforme o determinado pelo artigo 48 desta lei.
- VI - taxa de permeabilidade de 10%, salvo maiores exigências;
- VII - número máximo de pavimentos a partir da cota (+ 1,5m ou - 1,5m) do passeio da via pública: 03 (três)
- VIII - usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei;

SEÇÃO III - DAS ZONAS INDUSTRIAS

Art. 28. Ficam estabelecidas duas zonas industriais, distribuídas pela Zona Urbana e de Expansão Urbana, visando adequar a infra-estrutura e a superestrutura aos usos industriais, classificando-se tais nonas em:

- I - **Zona Industrial 1 ou ZI-1**, destinada à implantação de indústrias classificadas como IND 1.1;
- II - **Zona Industrial 2 ou ZI-2**, destinada à implantação de indústrias classificadas como IND 1.1 e IND 1.2.

§ 1º. As indústrias Classificadas como IND. 1.3 e IND. 1.4 somente poderão instalar-se nos distritos industriais, sendo tais distritos considerados não integrantes da área urbana da cidade, todavia aplicando-se aos mesmos, naquilo que couber, os parâmetros construtivos das ZI 2 no que tange a taxa de ocupação, recuos e taxa de permeabilidade, permanecendo os demais estipulados neste artigo as disposições a legislação urbanística municipal.

§ 2º. A implantação de industrias classificadas como IND 1.5 - Indústrias de Grande Impacto Ambiental ou Perigosas é vedada em todo o território municipal.

Art. 29. Na Zona Industrial 1, o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

- I - lote mínimo de 1.000m² (mil metros quadrados);
- II - frente e largura média de 20m (vinte metros), devendo os lotes de esquina ter 25m (vinte metros);
- III - coeficiente de aproveitamento
 - a) mínimo de 0,15;
 - b) básico e máximo de 1,0 (um);

- IV - taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) do lote;
- V - recuo de frente de no mínimo 10m (dez metros);
- VI - taxa de permeabilidade mínima de 15%;
- VII - numero máximo de pavimentos: 03;
- VIII - usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei;

Parágrafo Único. Admite-se o zoneamento residencial do tipo ZR3, ZR4, ZR5 ou ZEIS lindinho a estas zonas desde que entre elas haja isolamento por logradouro público com no mínimo 25m (vinte e cinco metros) de largura.

Art. 30. Na Zona Industrial 2, o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

- I - lote mínimo de 2.000m² (dois mil metros quadrados);
- II - frente mínima de 30m (trinta metros);
- III - coeficiente de aproveitamento
 - a) mínimo de 0,15;
 - b) básico e máximo de 1,0 (um);
- IV - taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento) do lote;
- V - recuo de frente de no mínimo 10 m (dez metros).
- VI - taxa de permeabilidade mínima de 15%;
- VII - numero máximo de pavimentos: 03;
- VIII - usos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei.

Parágrafo Único. Admite-se o zoneamento residencial do tipo ZR3, ZR4, ZR5 ou ZEIS lindinho a estas zonas desde que entre elas haja isolamento por logradouro público com no mínimo 50m (cinquenta metros) de largura.

SEÇÃO IV - DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 31. As Zonas Especiais destinam-se a usos com finalidades específicas, quer modificando a realidade urbana existente, quer criando situações urbanas novas, devendo toda intervenção nessa Zona ser objeto de estudo por parte do Poder Público Municipal, classificando-se em:

- I - Zona Especial de Preservação Permanente, ou ZPP ;
- II - Zona Especial de Interesse Ambiental, ou ZEIA;
- III - Zona Especial de Ocupação Restrita, ou ZOR ;

- IV - Zona Especial do Entorno do Aeroporto, ou ZEA;
- V - Zonas Especiais de Interesse Social ou ZEIS, sub-divisionadas em :
 - a) Zona Especial de Interesse Social para Fins de Regularização Fundiária, ou ZEIS-RF;
 - b) Zona Especial de Interesse Social para Fins de Moradia ou ZEIS-PFM;
(produção de HIS e HMP)

Art. 32. A Zona Especial de Preservação Permanente ou ZEPP, essencialmente, tratam-se de áreas cujas características geofísicas as caracterizam como Áreas de Preservação Permanente segundo a resolução 303 do CONAMA, não sendo passíveis de uso ou parcelamento do solo.

Art. 33. A Zona Especial de Interesse Ambiental ou ZEIA, caracterizam-se por áreas de terras públicas ou privadas, consideradas ou não áreas de preservação permanente, que devam ser preservadas por conterem significativa vegetação, recuperadas ou destinadas à preservação ambiental e eventualmente ao lazer da população e educação ambiental, destinando-se prioritariamente à formação de parques urbanos, contínuos ou não.

§ 1º. As ZEIA's encontram-se delimitadas e descritas no ANEXO 6 desta Lei.

§ 2º. Ao longo das APP's deverão ser instituídas ZEIA'S em faixa de largura mínima de 15 metros;

§ 3º. Nas ZEIA's, garantindo taxa de permeabilidade mínima de 90% e taxa de ocupação máxima de 10%, é permitido o uso do solo exclusivamente para fins da instalação de:

- a) equipamentos de lazer;
- b) equipamentos para prática esportiva;
- c) equipamentos de educação ambiental
- d) equipamentos de apoio aos supra mencionados.

§ 4º. Qualquer intervenção e/ou alteração de zoneamento em áreas definidas por esta lei como Zonas Especiais de Interesse Ambiental, dependerão obrigatoriamente de:

- a) realização de EIV;
- b) realização EIA/RIMA;
- c) parecer favorável da Conselho da Cidade e do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 5º. Excluem-se das obrigações determinadas pelo parágrafo anterior as seguintes intervenções:

- a) caminhos, trilhas, pistas de caminhadas e ciclovias;

- b) parques infantis, equipamentos para prática esportiva desde que tenham solo permeável;
- c) equipamentos de apoio aos supra mencionados

Art. 34. As Zonas Especiais de Ocupação Restrita, caracterizam-se por áreas lindas às Áreas de Proteção Permanente – APP's, ou ZEIA's, destinadas ao uso residencial de baixa densidade, chácaras de lazer e atividades não poluentes, com a finalidade de ser uma área de amortização da ocupação urbana em relação aos cursos d'água, e áreas de preservação permanente, nestas zonas os lotes e as edificações deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

- I - lote mínimo de 1.000 m² (mil metros quadrados);
- II - frente mínima de 20m (vinte metros)
- III - coeficiente de aproveitamento máximo, independentemente do uso: 0,6 (seis décimos)
- IV - taxa de ocupação de 30% (trinta por cento)
- V - taxa de permeabilidade: 70% (setenta%)
- VI - recuo de frente e de fundos de no mínimo 10m (dez metros),
- VII - recuos laterais de no mínimo 5,0 metros;
- VIII - gabarito máximo das edificações: 2 pavimentos incluso térreo.
- IX - uso segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei;

Art. 35. Zona Especial do Entorno do Aeroporto, classifica-se como sendo as áreas inseridas no perímetro delimitado no ANEXO 06, sendo a área que corresponde ao perímetro delimitado pela projeção do cone de aproximação de pouso das aeronaves, áreas de segurança e pelas áreas de propagação de ruídos I, II e III, nesta ZEA o uso do solo possui várias restrições impostas pelas normas do Departamento de Aviação Civil - Portaria Nº 1.141/GM5, de 08 de dezembro de 1987 e Código de Aeronáutica.

Parágrafo único. A ZEA sobrepõe-se às áreas e zonas urbanas localizadas ao entorno do aeroporto.

Art. 36. Zona Especial de Interesse Social para Fins de Regularização Fundiária - ZEIS-RF, compreendem as áreas ocupadas por famílias em condição de risco social, a revelia do poder público municipal, sem o atendimento de padrões urbanísticos mínimos e hipossuficiência de infra-estrutura de serviços públicos, onde possam ser instituídos programas de urbanização e/ou regularização fundiária.

§ 1º. As ZEIS-RF serão objeto de programas específicos de urbanização buscando adequá-las minimamente aos seguintes critérios mínimos, além dos de ordem geral:

- I - lote mínimo de 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

- II - frente 10m (dez metros) devendo os lotes de esquina ter no mínimo frente de 14m (quatorze metros);
- III - coeficiente de aproveitamento, assim discriminado, independente do uso:
 - a) mínimo 0,15;
 - b) básico: 1,0
 - c) máximo: 1,0
- IV - taxa de ocupação de 70% (sessenta por cento);
- V - recuo mínimo de frente de no mínimo 4,00 m (quatro metros) para lotes com face para via local e de 5m (cinco metros) para lotes com face para via Coletora ou de hierarquia superior;
- VI - gabarito máximo: 2 (dois) pavimentos, incluso térreo;
- VII - taxa de permeabilidade de 10%.
- VIII - Usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei;

§ 2º. Para atender o disposto neste artigo sendo necessário a remoção de famílias para outras áreas, estas também receberão definição e tratamento de ZEIS/RF.

§3º. Além das estipuladas por esta lei somente poderão ser instituídas novas ZEIS/RF mediante leis específicas, ouvido o Conselho da Cidade.

§ 4º. Se para execução dos padrões edilícios estipulados nos incisos do *caput* deste artigo houver a comprovada necessidade de remoção de 50% ou mais das famílias que ocupam a área, poderão, mediante parecer favorável do Conselho da Cidade, ser adotados os seguintes parâmetros mínimos:

- I - lote mínimo de 150 (cento e cinqüenta metros quadrados);
- II - frente mínima do lote de 8,00 metros;
- III - taxa de ocupação de 70% (sessenta por cento);
- IV - recuo de frente de no mínimo 4,00 m (quatro metros);
- V - gabarito máximo: 2 (dois) pavimentos, incluso térreo;

Art. 37. Zona Especial de Interesse Social para Fins de Moradia ou ZEIS – PFM, compreendem as zonas destinadas a implantação de empreendimentos habitacionais produzidos por companhias habitacionais públicas ou privadas para fins de produção de Habitação de Interesse Social e Habitação de Mercado Popular.

Parágrafo Único. Nos termos do artigo 218, I, “a” da Lei do PDDU/TB nas ZEIS-PFM, os lotes deverão obedecer os seguintes critérios mínimos:

- I - lote mínimo de 250,00 m² (duzentos metros quadrados);
- II - frente 10m (dez metros) devendo os lotes de esquina ter frente mínima de 14m (quatorze metros);

- III - coeficiente de aproveitamento, assim discriminado, independente do uso:
 - a) mínimo 0,15;
 - b) básico: 1,0
 - c) máximo: 1,0
- IV - taxa de ocupação de 70% (sessenta por cento);
- V - recuo mínimo de frente de no mínimo 4,00 m (cinco metros) para lotes com face para via local e de 5m (cinco metros) para lotes com face para via Coletora ou de hierarquia superior;
- VI - gabarito máximo: 2 (dois) pavimentos, incluso térreo;
- VII - taxa de permeabilidade de 10%.
- VIII - usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei;

Capítulo V - DA PROTEÇÃO DOS FUNDOS DE VALE

Art. 38. Para efeito de proteção necessária dos recursos hídricos no Município, ficam definidos como faixas de drenagem dos cursos d'água as Áreas de Proteção Permanente do seu entorno conforme a Resolução 303 do CONAMA bem como as ZEIA's que as circundem, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e a preservação das águas e áreas verdes ao longo dos fundo de vales existentes no município.

Art. 39. Como meio de preservação das áreas tratadas neste capítulo todos os parcelamentos do solo urbano de glebas em que haja a presença de corpos hídricos, deverão projetar seu sistema viário de modo que Vias Parque sejam lindeiras a estas áreas a fim de que não haja lotes urbanos com fundo de terreno lindeiro aos fundos de vale.

Parágrafo Único. Somente será permitido outra configuração de parcelamento, diferente da descrita no artigo anterior, quando for constatada pelo poder público a inviabilidade técnica da construção da via.

Art. 40. Ficam determinadas as dimensões das faixas de mata ciliar em relação à largura dos rios, lagos, represas e nascentes, sendo aplicadas as áreas urbanas e rurais do município.

- a) raio de 50,00m (cinqüenta metros) ao redor de nascentes ;
- b) faixa de 30,00m (trinta metros) ao longo de rios com largura até 10,00 m(dez metros);

- c) faixa de 50,00m (cinquenta metros) ao longo de rios com largura entre 10 e 50,00 m(dez e cinquenta metros);
- d) faixa de 100,00m (cem metros) ao longo de rios com largura entre 50 e 200,00 m (cinquenta e duzentos metros);
- e) faixa de 200,00m (duzentos metros) ao longo de rios com largura entre 200 e 600,00 m(duzentos e seiscentos metros);
- f) faixa de 500,00m (quinhentos metros) ao longo de rios que apresentem largura maior que 600 m(seiscentos metros);

Art. 41. Conforme previsão da Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Telêmaco Borba, a taxa de permeabilidade aplicável aos condomínios fechados, horizontais ou verticais situados em raio de até 200 metros de nascentes é de 15%.

CAPÍTULO VI - DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 42. Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais pavimentos ou contendo pelo menos 04 unidades residenciais, será exigida uma área de recreação, que deverá obedecer no mínimo os seguintes requisitos:

- a) quota de 6,00 metros quadrados por unidade residencial;
- b) localização em área isolada, sobre os terraços, sobre-loja ou no térreo, podendo estar desvinculada da construção principal;
- c) não possuir acesso direto às vias públicas;

§ 1º. A área de que trata este artigo não será computada como área máxima edificável, não computando para fins de gabarito e coeficiente de aproveitamento, todavia computando para efeitos de taxa de ocupação e efeitos fiscais;

§ 2º. A área de recreação em nenhuma hipótese poderá receber outros usos que não o de lazer.

§ 3º. Quando da construção da área de recreação se der em áticos ou terraços sua área coberta ou fechada não poderá exceder a 50% da área construída do pavimento imediatamente inferior.

§ 4º. A área de recreação deverá ser dotada de equipamentos próprios ao lazer dos usuários, tais como playground, churrasqueiras, salão de reunião.

CAPÍTULO VII - DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 43. As vagas de estacionamento para veículos leves em geral, deverão possuir um dimensionamento mínimo de 11,25 m², sendo 2,50 m de largura por 4,50 m de comprimento, podendo, quando executadas sobre o recuo frontal, em imóveis cuja ocupação já se encontra consolidada quando da aprovação desta lei, ter dimensionamento mínimo de 10,00 metros, sendo 2,50m de largura por 4,00m de comprimento.

Parágrafo Único. As vagas de estacionamento de motocicletas deverão ter dimensionamento mínimo de 1,6m², sendo 0,80m de largura por 2,00m de comprimento.

Art. 44. Nos edifícios de uso comercial, de serviços, residencial, institucional, misto e em condomínios residências, os espaços para estacionamento deverão obedecer ainda:

- c) a cada 50 (cinqüenta) vagas de estacionamento e fração superior a 25, uma deverá ser com dimensionamento mínimo de 18,5m, sendo 3,7m de largura por 5,0m de comprimento destinada o estacionamento de veículos de portadores de necessidades especiais;
- d) para cada 05 (cinco) vagas de estacionamento deverá haver 01 (uma) vaga para estacionamento de motocicletas;
- e) nos estabelecimentos em que a atividade de carga e descarga é rotineira e intrínseca a atividade econômica exercida, é necessário prever espaço adicional mínimo de 40m² para essa operação, exigida a demonstração funcional em projeto para aprovação pelos órgãos municipais competentes;
- f) nas garagens e estacionamentos em que a área média por vaga, incluída a área de circulação interna de veículos, resulte inferior a 20m² (vinte metros quadrados), a aprovação do projeto é condicionada à demonstração de viabilidade do projeto de estacionamento.

Art. 45. Em todo edifício cujo uso seja residencial ou misto e em todo edifício que abrigue atividade considerada como geradora de tráfego, nos termos do artigo 99 da lei do PDDU/TB, é obrigatória a manutenção de espaço destinado ao estacionamento ou guarda de veículos, conforme o indicado a seguir:

- I - em edificações residenciais unifamiliares, em quantidade de ao menos 1 (uma) garagem por unidade habitacional;
- II - em edificações residenciais multifamiliares ou coletivas em quantidade de ao menos 1 (uma) garagem por unidade habitacional, salvo maiores exigências da lei;
- III - em edificações de uso misto residencial e não residencial em quantidade de ao menos 1 (uma) garagem por unidade residencial e ainda a execução de vagas de estacionamento destinada a suprir a demanda gerada pelo uso não residencial, segundo o definido no inciso seguinte deste artigo;
- IV - em edificações de uso comerciais ou de serviços na seguinte proporção:

TIPOS DE INSTALAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS NECESSÁRIAS
Centros Comerciais	1 vaga a cada 30m3 de área construída
Shopping Center	1 vaga a cada 30m3 de área construída
Supermercados	1 vaga a cada 40 m2 de área construída
Loja de Departamentos	1 vaga a cada 60m2 de área construída
Entreposto e Depósitos Atacadistas	1 vaga a cada 35 m2 de área construída
Edifícios de Escritório	1 vaga a cada 50 m2 de área construída
Consultórios Médicos e Odontológicos	1 vaga a cada 80 m2 de área construída
Laboratórios de Análise, Farmácias e Drogarias	1 vaga a cada 80 m2 de área construída
Instituições de Ensino Pré-Escolar e de 1º Grau	1 vaga a cada 100 m2 de área construída
Instituição de Ensino de 2º e 3º grau	1 vaga a cada 75 m2 de área construída
Escola Profissionalizante de Ginástica, Dança e Congêneres	1 vaga a cada 35 m2 de área construída
Restaurantes, Casas Noturnas, Choperias e Congêneres	1 vaga a cada 30 m2 de área construída
Agência Bancária, Casas de Câmbio e Congêneres	1 vaga a cada 50 m2 de área construída
Oficinas Mecânicas de Automóveis	1 vaga a cada 50 m2 de área construída
Hotéis	1 vaga por apartamento com mais de 50 m2 1 vaga a cada 2 apartamentos, se menores que 50m2
Hospitais, Sanatórios e Congêneres	1 vaga a cada 2 leitos, se menor de 50 leitos 1 vaga a cada 1,5 leitos, se maior que 50 e menor que 200 leitos 1 vaga a cada 2 leitos, se maior de 200 leitos
Locais para Culto Religioso	1 vaga a cada 40m2 para até 100 lugares Acima de 100 lugares mínimo de 10 vagas, considerando uma vaga a cada 40m2 de área construída de templo
Uso Residencial transitório (inclusive Apart Hotel)	2 vagas a cada habitação com metragens de 150 m2 a 200 m2 e a cada acréscimo de 100 m2, acresce-se mais uma vaga
Áreas de Lazer e Parques	1 vaga a cada 200 m2 de terreno
Centro de Eventos	1 vaga para cada 20 m2 de área construída
Salas de Espetáculo (teatro, cinema, etc..)	1 vaga a cada 25 m2 de área construída
Motel	1 vaga para cada apartamento
Quadradas e ginásios esportivos	1 vaga para cada 50m ² de área construída.
Estádio	1 vaga para cada 100 m ² de área construída.

Parágrafo Único. As vagas e as áreas de estacionamento deverão atender ainda as disposições contidas no Código de Obras e Edificações de Telêmaco Borba.

Art. 46. A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para o exercício de atividade comercial ou de serviço depende da compatibilidade entre o uso proposto para a edificação e o número de vagas de estacionamento que edificação possui.

CAPÍTULO VIII - DOS RECUOS OBRIGATÓRIOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 47. Os recuos frontais das edificações em relação ao alinhamento predial são os definidos nesta lei, variáveis conforme o tipo de uso da edificação, a zona urbana, ou a via onde se situam, ficando minimamente estabelecido:

- a) será sempre obrigatório para edificações residenciais independentemente do tipo de zona urbana onde se situam;
- b) para edificações comerciais ou de serviços, quando for exigido segundo o zoneamento, será de no mínimo 5,00m (cinco metros);
- c) em vias coletoras ou de hierarquia superior será de no mínimo 5,00m (cinco metros) independentemente do uso da edificação;

Art. 48. Os recuos laterais e de fundos das edificações deverão obedecer o instituído nesta Lei sem prejuízo das normas instituídas pelo Código de Obras e Edificações de Telêmaco Borba, sendo permitido conforme o tipo de edificação e o zoneamento da situação do imóvel a adoção dos seguintes parâmetros construtivos:

- a) Nas Zonas Comerciais, obedecido a taxa de ocupação do lote, as edificações de uso comercial ou de serviços poderão ser executadas nas divisas laterais dos lotes até a altura o terceiro pavimento ou 09m (nove metros) de altura a partir do nível da via pública, e partir do quarto pavimento ou a partir dos 09m (nove metros) de altura deve se observado recuo lateral mínimo de 2,5m (dois metros e Cinquenta centímetros) sem prejuízo da aplicação da formula:

$$R = (H/15) + 1,2m$$

em que:

R = recuo lateral mínimo em metros

H = altura da edificação em metros

- b) Nas Zonas Comerciais, obedecida a taxa de ocupação do lote, as edificações de uso comercial ou de serviços poderão ser executadas na divisa de fundos do lote até a altura o terceiro pavimento ou 09m (nove metros) de altura a partir do nível da via pública, e partir do quarto pavimento ou a partir dos 09m (nove metros) de altura deve se observado recuo de fundos mínimo de 3,00m (três metros) sem prejuízo da aplicação da formula:

$$F = (H/15) + 4,4m$$

em que:

F = recuo de fundo mínimo em metros;

H = altura da edificação em metros.

§ 1º. Permite-se o escalonamento dos recuos da edificação.

§ 2º. As aberturas de iluminação ou ventilação deverão estar a distância mínima de 1,5m. (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas de fundos ou laterais dos lotes.

Art. 49. Nas construções residenciais, independentemente da zona urbana onde se situem, é obrigatória a manutenção de recuos, nos seguintes moldes:

a) recuo frontal:

- 1) mínimo de 5m (cinco metros) nas ZR1, ZCCC, ZC1 e ZC2 e nas demais Zonas para os lotes lindeiros as vias Coletoras ou de hierarquia superior;
- 2) mínimo de 4m (quatro metros) nas demais zonas para os lotes lindeiros as vias classificadas como Locais, desde que a edificação tenha até 3 (três) pavimentos, tendo a edificação 4 (quatro) ou mais pavimentos o recuo é de 5m (cinco metros)

b) recuos laterais mínimos de 1,50m (um metro e meio) para edificações de até três pavimentos, quando excedido este limite aplica-se as regulamentações do artigo seguinte desta lei.

Parágrafo Único. Havendo mais de uma edificação no mesmo lote deve-se guardar distância mínima de 3,00 metros entre elas.

Art. 50. Nas construções residenciais com mais de três pavimentos os recuos laterais obrigatórios, serão de no mínimo 2,5 metros, devendo obedecer a seguinte fórmula:

$$R = (H/15) + 1,2m$$

em que:

R = recuo lateral mínimo em metros

H = altura da edificação em metros

Art. 51. Nas construções residenciais com mais de três pavimentos os recuos de fundos obrigatórios, serão de no mínimo 5,00 metros, devendo obedecer a seguinte fórmula:

$$F = (H/15) + 4,4m$$

em que:

F = recuo de fundo mínimo em metros;

H = altura da edificação em metros.

Artigo 52. As formulas dispostas nos parágrafos anteriores podem ser aplicadas à edificação de forma escalonada.

CAPÍTULO IX - DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS DE ZONEAMENTO

Art. 53. São consideradas situações atípicas de zoneamento:

- a) lotes urbanos com duas ou mais faces voltadas para vias públicas, onde o zoneamento instituído para cada uma destas vias públicas é diverso do zoneamento das demais vias lindeiras ao lote, ocasião em que:
 - 1) cada recuo da edificação em relação ao alinhamento predial respeitará o recuo mínimo obrigatório da edificação em relação ao alinhamento predial para cada via;
 - 2) quanto aos demais índices e parâmetros edilícios prevalecerão aqueles de zoneamento mais restritivo para todo o lote;
- b) usos do solo não permitidos para a zona urbana em razão da entrada em vigência da presente lei.

Parágrafo único: Às situações de uso que se enquadrem no disposto na alínea “b” do *caput* deste artigo aplica-se o disposto no artigo 68 desta lei.

CAPÍTULO X - DA SUBDIVISÃO DOS LOTES URBANOS

Art. 54. Mediante requerimento do interessado e aprovação do projeto pelo Poder Público Municipal poderá ser permitida, para fins de uso exclusivamente residencial, a subdivisão de lotes urbanos em lotes de dimensões reduzidas, desde que observado as determinações desta lei.

Art. 55. A subdivisão de lote urbano em lotes de dimensões reduzidas somente poderá ser autorizada depois de emitido o Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 56. São critérios mínimos para a subdivisão de lote urbano, após a execução de unidades em forma de edificações geminadas ou em série:

- a) ser permitida a subdivisão, segundo o zoneamento da situação do lote;
- b) estarem as edificações concluídas;

- c) ter cada lote subdividido frente mínima igual a 50% da frente mínima do lote original, nunca inferior a 6,00 (seis) metros e área mínima de 120m² (cento e vinte metros quadrados)
- d) quando se tratar de lotes situados em esquinas deve ser acrescido na frente mínima a mesma dimensão que for definida como recuo mínimo obrigatório da edificação em relação ao alinhamento predial;

Art. 57. São critérios mínimos para subdivisão de lote urbano após a execução de edificação não geminada:

- a) ser permitida a subdivisão, segundo o zoneamento da situação do lote;
- b) ter cada lote subdividido frente e área total mínima igual a 70% das dimensões mínimas permitidas para a zona;
- c) devem as edificações de cada lote subdividido apresentar o mesmo padrão técnico construtivo, no que diz respeito a dimensões, acabamento e similaridade de fachadas;
- d) os lotes frutos da subdivisão devem obrigatoriamente possuir ao menos uma testada para via pública.

Art. 58. Observado as determinações deste capítulo é permitida a subdivisão de lotes urbanos nas seguintes zonas urbanas:

- I - Zona de Comercio Central Consolidado - ZCCC;
- II - Zona Comercial 1 - ZC1;
- III - Zona Comercial 2 - ZC2;
- IV - Zona Residencial 2 - ZR2;
- V - Zona Residencial 3 - ZR3;
- VI - Zona Residencial 4 – ZR4.

CAPÍTULO XI - DOS USOS ESPECIAIS

Art. 59. Consideram-se usos especiais determinadas atividades que pelas suas peculiaridades causam impactos à vizinhança, ou que em razão destas peculiaridades necessitam de tratamento especial para sua implantação e funcionamento, segundo o disposto neste capítulo.

Parágrafo Único. A instalação dos empreendimentos de que trata este capítulo sempre dependerá da aprovação do EIV.

SEÇÃO I - DOS HOSPITAIS

Art. 60. A instalação de hospitais gerais é permitida em todas as zonas, desde que:

- II - se destinem à assistência hospitalar geral ou especializada;
- III - o terreno apresente área mínima de 2.000,00 m²;
- IV - apresente recuo mínimo de frente 5,00 metros do alinhamento predial e 12,00 metros das divisas para a edificação principal;
- V - a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento sejam iguais aos da zona respectiva;
- VI - apresente área de estacionamento conforme estabelece esta lei.
- VII - não se localizem a menos de 100 metros de:
 - a) casas de shows e espetáculos, clubes dançantes, boates ou qualquer outro empreendimento gerador de ruído noturno ou não e/ou gerador de tráfego ainda que sazonalmente;
 - b) estádios, ginásios esportivos e sociedades recreativas;
 - c) empreendimentos potencialmente perigosos, dentre outros, de depósito, distribuição e venda de combustíveis e inflamáveis incluindo GLP, pontos de venda e armazenamento de explosivos;
 - d) indústrias do tipo IND 1.3, IND 1.4 ou IND 1.5.

SEÇÃO II - DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 61. A instalação de escolas em geral é permitida conforme as determinações de zoneamento desta lei, desde que:

- I - apresente recuo mínimo de 5,00 metros das divisas do lote;
- II - a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento sejam iguais aos da zona respectiva;
- III - apresente área de estacionamento conforme estabelece esta lei.
- IV - guardem distância mínima de 100 metros de:
 - a) casas de shows e espetáculos, clubes dançantes, boates ou qualquer outro empreendimento gerador de ruído de nível III segundo Anexo ; da Lei do PDDU/TB
 - b) estádios;

- c) empreendimentos potencialmente perigosos, dentre outros, de depósito, distribuição e venda de combustíveis e inflamáveis incluindo GLP, pontos de venda e armazenamento de explosivos;
- d) industrias do tipo IND 1.3, IND 1.4 ou IND. 1.5;
- e) Zonas Comerciais 3 – ZC3

SEÇÃO III - DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 62. A instalação de templos religiosos em geral é permitida conforme as determinações de zoneamento desta lei, observado:

- I - os padrões construtivos da zona urbana onde se situam;
- II - as disposições quanto o tratamento acústico e a geração de ruídos conforme o estabelecido no Código de Postura Municipais;
- III - vagas de estacionamento conforme o previsto nesta lei;

Parágrafo Único. É vedada a instalação de templos religiosos em vias locais, em qualquer zona do município.

SEÇÃO IV - DOS CLUBES RECREATIVOS

Art. 63. Respeitadas as normas estabelecidas por esta lei para a zona urbana e demais normas instituídas pelo Códigos de Obras e Edificações de Telêmaco Borba e Código de Posturas Municipais, é permitida a construção de clubes recreativos em todas as zonas urbanas desde que atendidas as seguintes condições:

- I - quando localizadas em zonas residenciais, as construções, inclusive aquelas destinadas à prática de esportes, devem ser recuadas das divisas a pelo menos, 30,00 metros;
- II - em edificações destinadas a festas ou bailes, é necessária a apresentação de detalhamento acústico.

SEÇÃO V - DOS POSTOS DE VENDA E ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS

Art. 64. Respeitadas as normas previstas para a zona por esta lei e pelos Códigos de Obras e de Posturas, é permitido o funcionamento de postos de venda e armazenamento de combustíveis atendidas as seguintes condições:

- I - situem-se em vias coletoras ou de hierarquia superior;
- II - estarem a distância mínima de 100 metros de:
 - a) estabelecimentos de ensino;
 - b) templos religiosos;
 - c) cinemas, teatros, auditórios,
 - d) hospitais, maternidades, asilos, sanatórios,
 - c) albergues, hotéis ou edificações de hospedagem em geral.

SEÇÃO VI - POSTO DE VENDA E ARMAZENAMENTO DE GLP E SIMILARES

Art. 65. Respeitadas as normas previstas para a zona por esta lei e pelos Códigos de Obras e de Posturas, é permitido o funcionamento de postos de venda e armazenamento de GLP atendidas as seguintes condições:

- I - situem-se em vias coletoras ou de hierarquia superior;
- II - estarem a distância mínima de 100 metros de:
 - a) estabelecimentos de ensino;
 - b) templos religiosos;
 - c) cinemas, teatros, auditórios,
 - d) hospitais, maternidades, asilos, sanatórios,
 - c) albergues, hotéis ou edificações de hospedagem em geral;
 - d) zonas residenciais;

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. As atividades caracterizadas como uso de Comércio Vicinal de Bairro, poderão ser licenciadas permitidas em todas as zonas, apenas em terrenos que possuam sua frente ou divisa lateral voltada para a via classificada como Coletora ou de hierarquia superior

conforme o definido pela Lei de Diretrizes do Sistema Viário como coletora ou superior, permanecendo os índices e parâmetros construtivos das edificações conforme o definido pelo zoneamento da situação do lote.

Art. 67. As instalação de atividades classificadas como Pólos Geradores de Risco, será sempre condicionadas a aprovação do EIV.

Art. 68. As atividades que quando do inicio da vigência desta lei já se encontrem devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, mas apresentem qualquer desconformidade com as disposições legais desta lei, terão o prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) anos para as devidas adequações, sob pena de não renovação dos competentes alvarás e consequente cessação das atividades, sem prejuízo da aplicação de demais penalidades em caso de descumprimento da ordem.

§ 1º. O prazo de 5 (cinco) anos previsto no *caput* deste artigo não se aplica as atividades geradoras de tráfego ou geradoras de impacto de vizinhança as quais terão o prazo de 2 (dois) anos para se adequarem as disposições desta lei, sob as mesmas penas.

§ 2º. O Poder Público Municipal notificará os proprietários e/ou responsáveis legais sobre as desconformidades perpetradas, requerendo e indicando as adequações necessárias.

§ 3º. Os prazos estipulados no *caput* deste artigo e parágrafo primeiro correrão a partir da notificação mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º. Aplica-se as mesmas regras estipuladas neste artigo às atividades devidamente licenciadas mas não ainda instaladas, tendo estas prazo máximo e improrrogável de 30 dias para o inicio de suas atividades sob pena de caducidade das licenças respectivas.

§ 5º. Às atividades na situação descrita no *caput* deste artigo admite-se como solução paliativa para contemplação do exigido no artigo 45 desta lei a realização de contrato de aluguel de vagas com estabelecimento de estacionamento rotativo que diste a no máximo 200m (duzentos metros) do imóvel do interessado.

Art. 69. As disposições de caráter especial desta Lei prevalecem sempre sobre as prescrições de caráter geral.

Art. 70. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 14 de agosto de 2007.

EROS DANILO ARAÚJO
Prefeito Municipal

ARNALDO JOSÉ ROMÃO
Procurador Geral do Município

ANEXO 1

TABELA DOS USOS PERMITIDOS, TOLERADOS E VEDADOS NAS ZONAS URBANAS

ZONA	Usos permitidos	Usos tolerados mediante EIV	Usos vedados
ZR1	Em vias locais: residencial em habitação unifamiliar Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR Em vias coletoras : residencial em habitação unifamiliar Comércio e Serviço Vicinal de Bairro CSVB das categorias: A, B,D e F	Em vias coletoras : Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias E, G e H Em vias estruturais: Geradores de incomodidades do tipo PGT	Todos os demais
ZR2	Em vias locais Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em habitação multifamiliar Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR Em vias coletoras : Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em habitação multifamiliar Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias: A, B,D e F	Em vias coletoras : Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias C, E, G e H Em vias estruturais: Geradores de incomodidades do tipo PGT	Todos os demais
ZR3	Em vias locais Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em habitação multifamiliar Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR Em vias coletoras : Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em habitação multifamiliar Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias: A, B,D e F	Em vias coletoras : Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias C, E, G e H Em vias estruturais: Geradores de incomodidades do tipo PGT	Todos os demais
ZR 4	Em vias locais Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR Em vias coletoras : Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias: A, B,D e F	Em vias coletoras : Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias C, E, G e H Em vias estruturais: Geradores de incomodidades do tipo PGT	Todos os demais
ZR5 ZEIS/RF ZEIS/PFM	Em vias locais Residencial em habitação unifamiliar Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR Em vias coletoras : Residencial em habitação unifamiliar	Em vias coletoras : Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias C, E, G e H Em vias estruturais: Geradores de incomodidades do tipo PGT	Todos os demais

	Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias: A, B,D e F		
ZCCC	Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em habitação multifamiliar Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias: B e D Comércio Central Consolidado - CCC	CSVB: A e B	Todos os demais
ZC 1	Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em habitação multifamiliar Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias: A , B,D, E, F, G e H Comércio Central Consolidado - CCC IND 1.1	- PGRN - PGDR mencionados as alíneas "b" e "c" -PGT' mencionados as alíneas "c", "e"," f", "g" e "i"	Todos os demais
ZC 2	Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em habitação multifamiliar Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço de Apoio Residencial - CSAP Comércio e Serviço Vicinal de Bairro - CSVB Comércio e Serviço Central Consolidado - CCC	PGT PGRN PGRD IND 1.1	Todos os demais
ZC 3	Comércio e Serviço de Apoio Residencial - CSAP Comércio e Serviço Vicinal de Bairro CCC	PGT PGRN PGRD PCSE IND 1.1 IND 1.2	Todos os demais
ZI1	Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB Pólo de Comércio Serviço Especializado – PCSE CCC PGR PGT PGRD PGRD IND 1.1 IND 1.2	IND. 1.2, 1.3 e 1.4 Uso residencial nos termos do artigo 29, parágrafo único.	todos os demais
ZI2	Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB exceto das categorias: D, E,F,G,H Pólo comércio Serviço Especializado - PCSE PGT PGRD PGRD IND 1.1 IND 1.2	IND 1.3 IND 1.4	Uso residencial e todos os demais

ANEXO 2

CLASSIFICAÇÃO DOS USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

1 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE APOIO RESIDENCIAL - CSAP

Categoria A - Comércio de Abastecimento de Âmbito Local :

Adega
Quitanda, frutaria (com área de loja de até 50m²)
Quitutes, doces, e bombons (produtos caseiros ou artesanais);
Confeitaria, doceria, sorveteria, “bonboniere”, e “rotisserie” (com área de loja de até 50m²)
Montagem de Lanche e confecção de salgados (produtos caseiros ou artesanais);

Categoria B - Comércio Diversificado :

Jornais e Revistas
Livraria, papelaria (com área de loja de até 50m²)
Floricultura, plantas naturais e artificiais
Comércio de mercadorias em geral, armários, presentes, confecções e utilidades domésticas, sem predominância de produtos alimentícios, em edificações com área construída não superior a 50% da área edificável do terreno;
Comércio e serviço de manutenção de, suplementos de informática,

Categoria C - Serviços Pessoais:

Lavanderias e tinturarias (não industriais)
Cabeleireiros, barbeiros e outros tratamentos de beleza
Locadoras de Vídeo, games, livros e discos, lan house;
pet shopping;

Categoria D - Serviços de Profissionais liberais:

Escritórios e consultórios de profissionais liberais, técnicos ou universitários
escritório e ou atividade de Manutenção predial (eletricista, encanador, pedreiro, chaveiro, jardineiro);
Alfaiate, costureiro, bordadeira, camiseiro e similares;
Consultórios, clínicas dentárias e médicas

Categoria E - Serviços Técnicos de Confecção ou manutenção

Confecção de Carimbos
Laboratórios de Prótese Dentaria
Lapidação
Oficina de jóias, gravação, ourivesaria, relógios;
Restauração de Calçados;
Reparação de outros objetos pessoais e domésticos;
Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos; em edificações com área construída máxima de 50 m², salvaguardada os parâmetros edilícios da zona.
Copiadora, fotocópia, plastificação;
Encadernação e restauração de livros
Oficinas de arte

Categoria F - Serviços de Educação

Bibliotecas;
Educação Infantil e fundamental,

Categoria G - Serviços Sociais :

Associações Beneficentes
Creches
Orfanatos
Associações Comunitárias e de bairro
Associações científicas, políticas, culturais e profissionais com locais de reunião até 100 lugares.

Categoria H - Serviços de Hospedagem ou Moradia :

Asilo
Albergues estudantis
Casas de Repouso ou geriatria
Pensionatos
Conventos/ Mosteiros/ Seminários com locais de Reunião de até 100 lugares

Categoria I - Serviços da Administração e Serviços Públicos

Agências de atendimento ao público de correios e telégrafos
Agências Telefônicas
Delegacia de Ensino
Posto Policial
Consulados e representações diplomáticas

2 – COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL DE BAIRRO - CSVB**Categoria A - Comércio de Alimentação ou Associado a Diversões:**

Armazém, empório, mercearia (com loja de até 200m²);
açougue, peixaria e congêneres;
Casa de Massas
Fornecimento de comida preparada
“Delivery” (entrega de alimentação)
Bar, lanchonetes e similares;
Salão de Festas e “buffet”
Associações recreativas
Confecção e comercialização de alimentos congelados
Padaria, panificadora com utilização de forno a lenha
Cantinas, restaurantes, churrascarias, pizzarias, pastelarias;
Restaurante e estabelecimentos de bebidas com serviço completo (casas de café, chá, choperia, “drinks”);
açouguerias e peixarias;

Categoria B - Comércio Especializado:

supermercados (com loja de até 300m²)
Sacolão
Mercados de abastecimento local;
Cooperativas de consumo (feiras de produtores);
Comércio de veículos automotores leves e motocicletas
Comércio de peças e acessórios para veículos automotores e motocicletas

Comércio de produtos agro-pecuários e minerais;
Comércio de produtos químicos, resinas e gomas;
Lojas de materiais de construção (excluídos os depósitos de materiais)
Armarinhos, confecções, presentes, utilidades, em geral;
Farmácias e drogarias e congêneres;
Agências de prestação de serviços e negócios em geral não geradores de incomodidades (ruído, tráfego, vibração ou risco).

Categoria C - Serviços

Borracharias de Automóveis Leves
Confecção de placas e cartazes
Embalagem, rotulagem e encaixotamento
Entalhadores
Lavanderias
Oficina de taxidermia
Manutenção e reparação em geral de veículos automotores leves
instaladora de acessórios automotivos
Manutenção e reparação de motocicletas
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos leves em geral (excluído mecânica diesel)
Laboratório de controle tecnológico e análise química
Estacionamento de veículos inclusive no sistema de garagens subterrâneas
Serviços funerários;
Órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta em geral
hotéis e flats e assemelhados excluído motéis

Categoria D - Serviços de Saúde :

Ambulatórios
Postos de Saúde e Vacinação
Pronto Socorro
Clínicas e médicas similares
Clínicas veterinárias e hospital de animais
Centro de Diagnósticos, laboratórios de análises clínicas

Categoria E - Estabelecimentos de Ensino Seriado

Ensino infantil e Fundamental
Ensino Médio de Formação Geral
Faculdades
Ensino Médio de formação técnica e profissional

Categoria F - Estabelecimentos de Ensino não seriado

Ensino a distância
Educação especial
Ensino supletivo
Ensino preparatório para escolas superiores
Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem
Educação continuada ou permanente e aprendizagem profissional

Categoria G - Serviços de Lazer , Cultura e Esportes

Academias de ginástica
Bilhares e bingos
Boliche

Quadras ou salões de esporte para locação

Categoria H - Locais de Reunião ou eventos

Pinacotecas, Galerias

Museu

Igreja, templos e demais locais de culto;
cinemas, teatros, auditórios até 200 lugares;

3 – COMÉRCIO E SERVIÇO CENTRAL CONSOLIDADO (aplicável a ZCCC)

- | | | |
|---|-----------------------|----------------|
| - Estúdios fotográficos | - confecções em geral | - presentes |
| - Calçados | - brinquedos | - livrarias |
| - revistarias | - Butiques | - joalherias |
| - papelarias | - açouques | - farmácias e |
| drogarias | | |
| - lanchonetes | - sorveterias | - utilidades |
| domésticas | | |
| -antiquários | - óticas | - restaurantes |
| - cafés | - Casas lotéricas | - lojas de |
| artigos esportivos; | | |
| - hotéis | - Locadoras de vídeo | - cinemas |
| - comércio móveis e Eletroeletrônicos | | - Comércio de |
| departamentos | | |
| - comercialização de tecidos e objetos de decoração e presentes ; | | |
| - cosméticos e produtos de beleza salões de beleza; | | |
| - escritórios de profissionais liberais e prestação de serviços; | | |

4 – GERADORES DE INCOMODIDADES

Pólos Geradores de Trafego - PGT's

- a) Estabelecimentos de comércio ou serviço, geradores de tráfego, ou que apresentem área construída maior que 1.000,00 m² (mil metros quadrados);
- b) Instituições ou estabelecimentos de comércio ou serviço geradores de tráfego intenso, onde predomina a atração ou geração de grande quantidade de veículos leves, ou transporte pessoal,
- c) Estabelecimentos de comércio de serviço de grande porte, tais como supermercados, "shopping centers", lojas de departamentos, centros de compras;
- d) Locais de grande concentração de pessoas, tais como salas de espetáculos, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes, locais de culto religioso, estabelecimentos de ensino, universidades, faculdades e congêneres;
- e) Campus universitário, Escolas Técnicas Profissionalizantes
- f) Agências bancárias, independentemente das dimensões construtivas;
- g) Estabelecimentos de serviços de saúde, Hospitais e hospitais regionais
- h) Parques de diversão, feiras e circos;
- i) Cinemas, teatros, auditórios;
- j) Campos, ginásios, parques e pista de esportes, centros poliesportivos e estádios;

Pólos Geradores de Ruído Noturno - PGRN

bares com música, bilhares, clubes noturnos, boates e congêneres;

salões de baile, salões de festas de clubes ou bufets, locais de ensaio de escola de samba e congêneres;
campos de esportes, edifícios para esporte ou espetáculo;
locais de culto religioso.

Pólos Geradores de Ruído Diurno - PGRD

- a) estabelecimentos com atividade de serralheria, carpintaria, ferraria, marcenaria e tornearia mecânica;
- b) estabelecimentos de comércio de mídias sonoras desprovidos de cabine acústica;
- c) estabelecimentos de instalação de som automotivo;
- d) canis, escolas de adestramento de animais e congêneres;
- e) estabelecimentos destinados a reparo e pintura de equipamentos pesados;
- f) funilaria e pintura de veículos automotores;

Pólos Geradores de Risco - Pólo Gerador de Risco

- a) pedreiras;
- b) campos de tiro e congêneres sem as condições adequadas das normas de segurança;
- c) estabelecimentos de depósito ou lojas com estoque de material explosivo, GLP, inflamável, material radioativo ou quaisquer outras substâncias nocivas ou potencialmente perigosas à saúde pública

Pólo de Comércio e Serviços Especializados (PCSE):

Áreas para depósitos ou transbordo de resíduos sólidos
Depósitos de revenda de explosivos ou inflamáveis;
Depósitos e revenda de GLP
Depósito, beneficiamento e revenda de madeiras
Depósitos de Materiais de Construção e Fabricação de Artefatos de concreto;
Central de Correio, Correio de Centro Regional
Institutos Correcionais, Juizados de menores
Quartéis, Central de Polícia, Comando de Batalhão de Policiamento de trânsito;
Corpo de Bombeiros;
Bases Militares e/ou bases de treinamento militar
Centrais Elétricas, telefônicas e congêneres
Aeródromos (Aeroportos, Heliportos)
Cemitérios (inclusive Verticais);
Cemitérios de animais domésticos;
Estação e/ou estúdio de difusão por Rádio e TV
Garagens de Ônibus
Hangares
Terminal Rodoviário de ônibus interurbano
Oficina Mecânica de Veículos Pesados;
Tornearia e Funilaria;
Indústrias de pequeno porte do tipo IND. 1.1 E 1.2 ;
Parques de Exposições, centros de eventos;
Centrais de distribuição de alimentos e departamentos
Depósitos de recicláveis, sucatas e congêneres;
Borracharias e recapadoras de veículos pesados;
Postos de abastecimento de combustíveis com mais de uma bomba de óleo diesel;
depósitos e distribuidoras de combustíveis;

Transportadoras e/ou estabelecimentos de distribuição de mercadorias, de mudança e congêneres, que operem com frota de caminhões;

Estabelecimentos de entreposto, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima;

Estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos inclusive de construção civil, sucata,

Materiais de construção inclusive madeira e insumos agrícolas;

Pátios de Transportadoras, Garagens de ônibus e veículos de carga;

Centro de Eventos e Parques de Exposições;

Velódromos, hipódromos,

ANEXO 03

CLASSIFICAÇÃO DAS INDUSTRIAS SEGUNDO O GRAU DE RISCO AMBIENTAL:

IND 1.1 – INDUSTRIAS VIRTUALMENTE SEM RISCO AMBIENTAL :

Compreende os estabelecimentos que apresentam ausência ou quantidade desprezível de poluentes do ar, água e do solo, não produtoras de ruído expressivo, podendo ser classificadas como de atividade Cômoda segundo a tabela do anexo 04 desta lei e não enquadradas nas categorias IND. 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5.

IND. 1.2 – INDUSTRIAS DE RISCO AMBIENTAL LEVE :

Compreende os estabelecimentos que apresentam geração de pequena quantidade de poluentes do ar, água e do solo, ou pequena geração de ruído expressivo, podendo ser classificadas como de atividade Incômoda de Nível I ou II, segundo a tabela do anexo 04 desta lei e não enquadradas nas categorias IND. 1.1, 1.3, 1.4 e 1.5. e notadamente aqueles que tenham uma das seguintes características:

- a) baixo potencial de poluição atmosférica;
- b) efluentes líquidos industriais compatíveis com seu lançamento em rede pública coletora de esgoto, com ou sem tratamento prévio de acordo com a legislação vigente;
- c) produção de resíduos sólidos em pequena quantidade de acordo com a legislação vigente
- d) operação com um dos processos listados a seguir:
 1. aço : produção de laminados, relaminados forjados, arames;
 2. alimentares, produtos de origem vegetal: beneficiamento, moagem, torrefação, liofilização, preparação de conservas, condimentos e doces, exceto fabricação de óleos e confeitaria;

3. bebidas: fabricação de destilados, fermentados, sucos e refrigerantes;
4. borracha: fabricação de espuma, laminados e fios;
5. cerâmicas: fabricação de peças e artefatos, exceto de barro cozido;
6. concentrados aromáticos, naturais e sintéticos: fabricação
7. ferro e aço fundido: fabricação ;
8. fios e tecidos: beneficiamento, acabamento, fiação e tecelagem;
9. inseticidas e fungicidas: fabricação
10. madeira : desdobramento
11. metais não ferrosos e ligas: produção de peças fundidas, laminados, tubos e arames;
12. metalurgia do pó inclusive peças moldantes;
13. óleos e gorduras para alimentação: refinação
14. pasta mecânica: fabricação
15. pedras: aparelhamento
16. pneumáticos, câmaras de ar : fabricação
17. resinas de fibras de fios artificiais: fabricação
18. sabões, detergentes, germicidas, fungicidas: fabricação
19. soldas anôdicas: fabricação
20. tabaco: preparação de fumo, cigarros e congêneres;
21. tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes: fabricação
22. vidro e cristal : fabricação e elaboração de peças;

IND. 1.3 – INDUSTRIAS DE RISCO AMBIENTAL MODERADO

Compreende os estabelecimentos que apresentam geração de poluentes do ar, água e do solo em níveis moderados, ou geração de ruído expressivo, podendo ser classificadas como de atividade Incômoda de Nível III, IV ou V segundo a tabela do anexo 04 desta lei e não enquadradas nas categorias IND. 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5., e notadamente aqueles que tenham uma das seguintes características:

- área construída superior a 2.500 m²
 potencial moderado de poluição atmosférica por queima de combustível ou odores;
 produção ou estocagem de resíduos sólidos ou líquidos;
 operação com um dos processos listados a seguir :
1. açúcar natural: fabricação
 2. adubos e corretivos do solo não fosfatados; fabricação
 3. animais : abate
 4. borracha natural: beneficiamento
 5. carne, conservas e salsicharia: produção com emissão de efluentes;
 6. cimento-amianto: fabricação de peças e artefatos;
 7. couros e peles: curtimento, secagem de salga;
 8. leite e laticínios: preparação e fabricação com emissão de efluentes líquidos
 9. óleos, essências vegetais e congêneres : produção
 10. óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto: (exceto refinação de produtos alimentares);
 11. pedras: britamento
 12. pescado: preparação e fabricação de conservas
 13. rações balanceadas para animais (exceto farinhas de carne, sangue, ossos e peixes): fabricação
 14. solventes : fabricação
 15. tijolos, telhas e outros artefatos de barro cozido, exceto cerâmica: produção

IND. 1.4 – INDUSTRIAS DE RISCO AMBIENTAL ALTO

Compreende os estabelecimentos onde há a geração de ruído expressivo, podendo ser classificadas como de atividade Incômoda de Nível III, IV ou V segundo a tabela do anexo 04,

não enquadradas nas categorias IND. 1.1, 1.2, 1.3 e 1.5 e notadamente aqueles que tenham uma das seguintes características:

- a) alto potencial de poluição da atmosfera por queima de combustível ou emissão de odores;
- b) produção e ou estocagem de grande quantidade de resíduos sólidos ou líquido perigosos ;
- c) risco de emissão accidental de poluentes capazes de provocar danos ambientais, ou de afetar a saúde;
- d) operação com um dos processos a seguir :
 - 1. asfalto: fabricação
 - 2. cal virgem, cal hidratada ou extinta: fabricação
 - 3. carne, sangue, ossos e assemelhados: fabricação de farinha de ossos;
 - 4. cimento: fabricação
 - 5. celulose : fabricação
 - 6. clinquer: fabricação – ferro e aço e ferro-ligas – formas primárias e semi-acabamento(lingotes, biletas, palanquilhas, tarugos, placas e formas semelhantes): produção
 - 7. ferro esponja : produção
 - 8. fertilizantes fosfatados (superfosfatos, granulados, monamônicos e diamônio fosfatado e assemelhados): fabricação
 - 9. fósforo de segurança: fabricação
 - 10. gelo, usando amônia como refrigerante: fabricação
 - 11. gusa: produção
 - 12. lixo doméstico: compostagem ou incineração
 - 13. metais não ferrosos, exceto metais preciosos (alumínio, chumbo, estanho, zinco, etc): metalurgia em formas primárias
 - 14. ligas de metais não ferrosos, exceto metais preciosos (latão, bronze,etc.) produção em formas primárias
 - 15. minerais na metálicos (gesso, gipsita, mica, malacacheta, quartzo, cristal de rocha, talco, esteatita, agalmatolito, etc): beneficiamento e preparação
 - 16. peixe, farinha de: preparação

IND. 1.5 – INDUSTRIAS DE GRANDE IMPACTO AMBIENTAL OU PERIGOSAS

Compreende os estabelecimentos que possuem um ou mais dos seguintes processos :

- a) álcool : fabricação de produtos, primários (destilação) e intermediários, derivados de álcool (inclusive produtos finais);
- b) carvão de pedra: fabricação de produtos derivados da destilação
- c) cloro, cloroquímicos e derivados: fabricação
- d) gás de nafta craqueada: fabricação
- e) petróleo: fabricação de produtos de refino;
- f) petroquímicos: fabricação de produtos primários e intermediários (inclusive produtos finais)
- g) pólvora, explosivos e detonantes (inclusive munição para caça, esportes e artigos pirotécnicos) : fabricação
- h) soda caustica e derivados : fabricação

ANEXO 04

PADRÕES E NÍVEIS DE GERAÇÃO DE INCOMODIDADES

Fatores de Incomodidade Níveis de Incomodidade	Poluição Sonora (1)	Poluição Atmosférica	Geração de Resíduos Sólidos (3)	Vibração
Não-incômoda	Diurna 50 db Noturna 45 db	Sem fontes de emissão de substâncias odoríferas ou de fumaça	Nenhum ou de Classe III (Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR 10.004)	Não produz
Incômoda I	Diurna 55 db Noturna 50 db	Sem fontes de emissão de substâncias odoríferas na atmosfera Emissão de fumaça Lei estadual 13.806/02	Classe III (Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR 10.004)	Resolve dentro do lote (NBR 10.273/ABNT)
Incômoda II	Diurna 60 db Noturna 55 db	Sem fontes de emissão de substâncias odoríferas na atmosfera	Classes II e III da Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR 10.004	Resolve dentro do lote (NBR 10.273/ABNT)
	Diurna 60 db Noturna 55 db	Emissão de substâncias odoríferas na atmosfera Emissão de fumaça (Lei estadual 13.806/02)	Classes II e III da Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR 10.004	Resolve dentro do lote (NBR 10.273/ABNT)
Incômoda III	Diurna 65 db Noturna 60 db	Emissão de substâncias odoríferas na atmosfera (Lei estadual 13.806/02)	Classes I e II Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR 10.004 (2)	NBR 10.273/ABNT
Incômoda IV	70 db ou mais	Emissão de substâncias odoríferas na atmosfera Emissão de fumaça (Lei estadual 13.806/02)	Classe I da Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR 10.004 (2)	NBR 10.273/ABNT

Nota: 1- Diurno: das 8:00 às 22hs; Noturno: das 22:00 às 8:00; aos domingos: das 9:00 às 22:00 hs e das 22:00 às 9:00 hs;

Nota: 2 - Resíduos Sólidos: segundo a Norma ABNT NBR 10.004, os resíduos sólidos são definidos como resíduos nos estados sólidos, semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face a melhor tecnologia disponível.

Classe I – são aqueles que em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, podem apresentar risco à saúde pública, provocando ou contribuindo para o aumento de mortalidade ou incidência de doenças e/ou apresentar efeitos adversos ao meio ambiente, quando manuseados ou dispostos de forma inadequada.

Classe II – Os considerados não inertes, são aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I e nem de classe III, podendo ter propriedades como combustividade, biodegradabilidade ou solubilidade em água.

Classe III - Os considerados inertes, são aqueles que submetidos ao teste de solubilização (Norma ABNT NBR 10.006 – Solubilidade de Resíduos – Procedimento) não tenham nenhum de seus constituintes solubilizados, em concentrações superiores aos padrões definidos na Listagem nº 8 – Padrões para o teste de solubilização da Norma (NBR 10004).



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Poder Executivo

ANEXO 5

TABELA RESUMO DOS PADRÕES CONSTRUTIVOS DAS DIFERENTES ZONAS URBANAS

ZONA	Área mín. do lote (m ²)	Testada Mínima (m)	Taxa de Ocupação (%)	Coeficientes de Aproveitamento			Recuo Frontal mín. (m)	Taxa de Permeabilida de (%)	Limite max. de Pavimentos
				mínimo	Básico	máximo			
ZR 1	450	15	60	0,15	1,4	1,6	5	10	02
ZR 2	360	12	70	0,15	2,8	4,2	4 ou 5 nos termos do artigo 49	10	06, 10, 14, 18 ou 20 nos termos do artigo 18, VI
ZR 3	360	12	70	0,15	1,4	2,8	4 ou 5 nos termos do artigo 49	10	04
ZR 4	300	12	70	0,15	1,00	1,5	4 ou 5 nos termos do artigo 49	10	02
ZR 5	200	10	70	0,15	1,0	1,5	4 ou 5 nos termos do artigo 49	10	02
ZCCC	360	12	100 – nos dois primeiros pavimentos e 70 - nos demais pavimentos para uso comercial ou misto 70 – uso residencial	0,15	1,5	3,0 – residencial ou misto 3,5 – comercial ou serviço	5 quando de imóvel de uso residencial	Dispensada Ou de 10 quando de uso residencial	04
ZC 1	360	12	100% da área edificável do lote – nos três primeiros pavimentos e 70 nos demais pavimentos para uso comercial ou misto 70 – uso residencial	0,15	4,5 - residencial 4,7 – misto ou comercial	9,0 - residencial 9,2 – misto ou comercial	5	10	06, 12, 16 ou 20 nos termos do artigo 18, VI
ZC 2	360	12	100% da área edificável nos três primeiros pavimentos e 70 nos demais pavimentos para uso comercial ou misto 70 – uso residencial	0,15	4,5 residencial 4,7 misto/comercial	9,0 - residencial 9,2 – misto ou comercial	5	10	06, 12, 16 ou 20 nos termos do artigo 18, VI



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Poder Executivo

ZC 3	600	20	60	0,15	1,6	2,0	10	10	03
ZI 1	1.000	20	80	0,15	1,0	1,0	10	15	03
ZI 2	2.000	30	60	0,15	1,0	1,0	10	15	03
ZEPP	Não edificável *								
ZEIA	Edificável apenas para fins institucionais nos moldes do artigo 33, § 3º								
ZOR	1.000	20	30	0,2	0,2	0,6	10	70	02
ZEIS - RF	200	10	70	0,15	1,0	1,0	4 ou 5 nos termos do artigo 49	10	sobrado
ZEIS - PFM	250	10	70	0,2	1,0	1,0	4 ou 5 nos termos do artigo 49	10	sobrado
ZEA	Não edificável *								

* Poderá ser destinado a construção de Parques desde que autorizado pelos órgãos competentes, sem a presença de edificações



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**
Poder Executivo

ANEXO 6

- mapa da espacialização das diferentes zonas urbanas, distritos industriais
- caminhamentos das diferentes zonas urbanas, distritos industriais